

**SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E/OU AUTORIDADE SUBSCRITORA DO  
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 142/2024, DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 142/2024  
PROCESSO N.º 56.210/2024**

**DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47-992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, pelos fatos e fundamentos que seguem:

**1. TEMPESTIVIDADE**

A legislação atinente ao Pregão Eletrônico dispõe que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital até três dias úteis antes da abertura.

Acerca do tema, o Subitem 10.1 do Edital, estabelece idêntica redação e, portanto, a presente medida é tempestiva.

Ainda, caso a Administração entenda de forma diversa, o direito de petição está assegurado pela Constituição Federal, razão pela qual não poderá se omitir quanto às irregularidades encontradas no edital em epígrafe.

É poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidade, caso não seja sanada em tempo hábil, fatalmente ensejará no fracasso do certame, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública.

**2. FATOS E FUNDAMENTOS**

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

O ente lançou o edital de Pregão Eletrônico nº 142/2024, com a finalidade de contratar empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de peças.

Da análise perfunctória do mencionado edital se verifica que o procedimento licitatório se encontra eivado de irregularidades, em ofensa às mais variadas normas de licitação, em especial, àquelas que resguardam a lisura do certame, senão vejamos:

### **2.1 – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE TRÊS PROFISSIONAIS, SENDO ENGENHEIRO CLÍNICO, ELÉTRICO OU COM FORMAÇÃO EM ELETRÔNIA E MECÂNICO**

No item 4.2, a), o edital exige a apresentação de apenas um responsável técnico, nos moldes abaixo:

A) Certificado de Registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente habilitado(s) para a prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência expedido pelo Conselho Regional do domicílio da LICITANTE, com indicação do(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s), com validade na data de abertura da licitação, sendo no mínimo 1(um) profissional responsável técnico na modalidade de Engenharia Clínica/ Elétrica/ Eletrônica/ Mecânica.

Nobres Autoridades, primeiramente, destaca-se que o objeto do certame não compreende a mera manutenção dos equipamentos, mas o gerenciamento do parque tecnológico como um todo, o que demanda a presença de um engenheiro clínico.

Noutro viés, o Ente público possui diversos equipamentos eletro/eletrônicos e alguns equipamentos mecânicos.

Diante disso, o edital deve prever que a empresa possua, no mínimo, engenheiro eletricista ou eletrônico e engenheiro mecânico, pois cada profissional

é limitado à responsabilidade dos equipamentos da sua área de formação, conforme decisão nº PL 0490/98 - CONFEA.

Em linhas gerais, as manutenções de equipamentos elétricos e eletrônicos, só podem ser realizadas sob a responsabilidade de engenheiros eletricitistas ou eletrônicos (arts. 8 e 9, da Resolução 218/73, do CONFEA).

E no que diz respeito aos equipamentos mecânicos, estão sujeitos à Decisão Normativa 45/92, do CONFEA, ou seja, o engenheiro mecânico é o profissional habilitado para emitir a Anotação de Responsabilidade técnica - ART. (art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA).

Desta maneira, o edital ILEGALMENTE está deixando de exigir, de forma concomitante, responsável técnico Engenheiro Biomédico ou com especialização em Engenharia Clínica, Engenheiro Eletricista ou na área de Eletrônica e Engenheiro Mecânico, cumprindo ao ente retificar o ato convocatório, com a inserção de, sob pena de incorrer em ilegalidade.

## **2.2 – Inexequibilidade da proposta quanto à aplicação/ fornecimento de peças – Ausência de critério objetivo de fornecimento e ausência de previsão de B.D.I ou lucro**

Primeiramente, quanto à questão do fornecimento/aplicação de peças, denota-se que o Termo de Referência apresenta teor totalmente obscuro/omisso que acaba com qualquer possibilidade de formulação da proposta.

Em suma, não há clareza sobre a apresentação/percentual de lucro ou B.D.I. a ser aplicado, o que poderá acarretar nas mais diversas interpretações possíveis.

É evidente que quando os valores orçados/praticados pela Administração estão em desacordo com a realidade de mercado e/ou apresentam critério subjetivo de seleção, sendo que não há como se exigir que a empresa adote parâmetro completamente impraticável/interpretativo, o que acabaria por onerar

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

excessivamente o fornecedor e impedir a própria consecução da atividade licitada.

Qual o lucro máximo a ser praticado?

Se o ente apresentar um orçamento de menor valor, qual o percentual de lucro poderá ser aplicado?

Caso não previsto lucro/BDI, quem arcará com os custos da nota fiscal e frete?

A empresa será obrigada a trabalhar no prejuízo?

Portanto, a ilegalidade do parâmetro apresentado para compra/aplicação de peças constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito.

Em conclusão, resta imperioso que seja esclarecido o ponto controverso e retificado o instrumento convocatório, o qual apresenta critério irracional e subjetivo que não reflete o mercado e, portanto, não pode ser exigido das participantes.

### **2.3 – Ilegalidade na Exigência de Licença Ambiental – Serviço é a Manutenção de Equipamentos Médicos - Empresas Não São Obrigadas a ter Licença Ambiental para Execução dos Serviços**

Através do item 4.2, k) do Edital, há a previsão de apresentação de Licença Ambiental para a devida destinação de resíduos advindo da troca de peças e componentes relacionados a manutenção;

Contudo, em que pese o zelo das Autoridades para com o dinheiro público, a referida exigência não está em consonância com as normas atinentes à matéria.

Conforme consta no preâmbulo do ato convocatório, a administração pretende contratar empresa manutenção de equipamentos médicos, com o

CNPJ: 18.816.867/0001-85

R. José Pereira Liberato, 987, sala 111 e 112 - São João, Itajaí - SC, 88303-401

Telefone: (47) 2033-7935 | E-mail: contato@deltecnologia.com.br

fornecimento de peças, de modo que não há imposição legal de a licitante ter Licença Ambiental para o exercício da atividade com a utilização de peças.

Como exemplo, citamos inúmeros editais municipais, estaduais e federais para o mesmo objeto que nada exigem a esse respeito, justamente por inexistir fundamento:

Município de Itajaí/SC – Pregão Eletrônico 77/2023 – Engenharia Clínica, contemplando o fornecimento de peças;

Estado de Rondônia – Pregão Eletrônico 86/2022 – Engenharia Clínica, contemplando a manutenção de equipamentos com o fornecimento de peças;

EBSERH – FEDERAL – Pregão Eletrônico 5/2022 – Uberlândia/MG – Engenharia Clínica, contemplando a manutenção de equipamentos com o fornecimento de peças;

Como visto, não há justa motivação para a manutenção da exigência em comento, o que fere flagrantemente os preceitos legais.

Sobre tal conduta, a Lei nº 14.133/2021, explicita que:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e

estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei

Portanto, sendo flagrante a inobservância aos preceitos constantes na legislação, evidente se afigura a NULIDADE do Item 4.2, k) do Edital, vez que não há imposição legal para apresentação de Licença ou Autorização Ambiental para serviços de manutenção de equipamentos médicos com o fornecimento de peças, sendo de responsabilidade do agente destinatário do material a obtenção da referida licença.

Em conclusão, requer a exclusão do requisito de habilitação previsto no Item 4.2, k), sob pena de violação aos Princípios da Legalidade, Moralidade e Impessoalidade, o que certamente maculará o prosseguimento do certame.

### **3. CONCLUSÃO**

Feitas estas considerações, requer-se o recebimento da presente Impugnação para que se proceda o esclarecimento/retificação do ato convocatório quanto aos tópicos acima propostos. Não sendo o entendimento, que os autos sejam remetidos à autoridade superior.

Itajaí, 8 de novembro de 2024.

LEONARDO DA SILVA  
PEREIRA:0418322694  
5

Assinado de forma digital por  
LEONARDO DA SILVA  
PEREIRA:04183226945  
Dados: 2024.11.08 19:53:40 -03'00'

---

**Leonardo da Silva Pereira**  
Sócio  
**Del Engenharia Clínica LTDA**

**Gilberto Otávio Bazen Rigo**  
**OAB/SC 39447**



PREFEITURA DE  
**VILA VELHA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
Diretoria de Compras Governamentais

## **RESPOSTA DE IMPUGNAÇÕES**

**Pregão Eletrônico nº 142/2024**  
**Processo nº 56.210/2024**

Trata-se de resposta às Impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 142/2024, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, interposto pela empresa DEL ENGENHARIA CLINICA LTDA.

### **DO RELATÓRIO**

Da peça impugnatória em epígrafe, é possível constatar que a empresa requer esclarecimentos e questiona os seguintes documentos exigidos pelo Edital.

1. A necessidade de exigência concomitante de três profissionais, sendo engenheiro clínico, elétrico ou com formação em eletrônica e mecânica;
2. A suposta inexecutabilidade da proposta quanto à aplicação/ fornecimento de peças – ausência de critério objetivo de fornecimento e ausência de previsão de b.d.i ou lucro
3. A suposta ilegalidade na exigência de licença ambiental;

Tendo em vista que o assunto é atinente às questões técnicas, a impugnação foi remetida ao setor técnico, que, após análise, assim se manifestou:

Em atenção ao pedido de IMPUGNAÇÃO da empresa DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 18.816.867/0001-85, com sede na Rua José Pereira Liberato, nº 987, bairro São João, Itajaí/SC, CEP 88.303-401, Telefone 47992521080, E-mail: juridico@deltecnologia.com.br.

**2.1 – NECESSIDADE DE EXIGÊNCIA CONCOMITANTE DE TRÊS PROFISSIONAIS, SENDO ENGENHEIRO CLÍNICO, ELÉTRICO OU COM FORMAÇÃO EM ELETRÔNICA E MECÂNICO**



PREFEITURA DE  
VILA VELHA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

No item 4.2, a), o edital exige a apresentação de apenas um responsável técnico, nos moldes abaixo: A) Certificado de Registro da LICITANTE junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), devidamente habilitado(s) para a prestação dos serviços objeto deste Termo de Referência expedido pelo Conselho Regional do domicílio da LICITANTE, com indicação do(s) respectivo(s) responsável(is) técnico(s), com validade na data de abertura da licitação, sendo no mínimo 1(um) profissional responsável técnico na modalidade de Engenharia Clínica/ Elétrica/ Eletrônica/ Mecânica.

RESPOSTA: 10.1.2. O Atestado deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, por execução de serviço a que se refere objeto desta licitação, com a indicação do profissional de Engenharia Clínica/Elétrica/Eletrônica/Mecânica, responsável técnico pelo serviço, em cujo acervo, registrado no CREA ou entidade equivalente, conste Atestado de Responsabilidade Técnica.

- O serviço será realizado dentro de sua normalidade por 02 profissionais (técnicos especializados conforme descrito no TR) e inspecionados por Engenheiro Clínica/Elétrica/Eletrônica/Mecânica, portanto, não reconheço a necessidade de se pagar 03 responsáveis técnicos, nessa contratação.

2.2 – INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA QUANTO À APLICAÇÃO/ FORNECIMENTO DE PEÇAS – AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE FORNECIMENTO E AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE B.D.I OU LUCRO.

RESPOSTA: A média de preço, teve como fonte de pesquisa prestadores de serviço desse seguimento, e principalmente valores pagos nos contratos atuais dos municípios pertencentes a grande Vitória, além do próprio contrato vigente na Secretaria de Vila Velha/ES, portanto temos total ciência de que a média está compatível com os preços praticados, e principalmente porque o contrato contará com uma cota de R\$15.000,00 mensais destinados a substituição de peças, quando necessário.

O pregão não terá lance para o lote de peças, é uma cota reservada as que forem substituídas, a disputa se dará apenas no valor mensal para manutenção preventiva e corretiva. Portanto o valor de B.D.I deverá ser calculado conforme enquadramento da empresa licitante na comercialização de peças para equipamentos médicos/hospitalares.

2.3 – ILEGALIDADE NA EXIGÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL – SERVIÇO É A MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS - EMPRESAS NÃO SÃO OBRIGADAS A TER LICENÇA AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

RESPOSTA: O serviço a ser contratado seja Manutenção de equipamentos médicos hospitalares, com substituição de peças, a necessidade de licença ambiental se dá pelo descarte adequado das peças substituídas que envolve pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos, no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.

***O descarte de pilhas, baterias e acumuladores de carga contendo Chumbo (Pb), Cádmio (Cd) e Mercúrio (Hg) e seus compostos, deve ser feito de acordo com a Resolução CONAMA nº. 257/1999.***





PREFEITURA DE  
VILA VELHA

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

Em relação à licença ambiental, a \*Lei nº 6.938/1981\*, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, exige que atividades que possam causar impacto ao meio ambiente sejam previamente licenciadas. A manutenção de equipamentos hospitalares pode envolver o manuseio de substâncias químicas, resíduos e equipamentos que, se não forem geridos adequadamente, podem causar danos ao meio ambiente. Assim, é necessário obter a licença ambiental que ateste que a empresa está apta a executar seus serviços de forma sustentável e em conformidade com as normas ambientais.

A \*Resolução CONAMA nº 237/1997\* estabelece os procedimentos para a obtenção de licenças ambientais e os tipos de atividades que necessitam desse licenciamento, reforçando a necessidade de uma análise prévia dos impactos ambientais gerados pelas atividades da empresa.

A Prefeitura de Vila Velha indica quais atividades estão dispensadas da licença ambiental no DECRETO Nº 372, DE 07 DE OUTUBRO DE 2021(**Dispõe sobre a inexigibilidade do licenciamento ambiental e cadastro pela secretaria municipal de meio ambiente para as atividades econômicas passíveis de classificação como de baixo risco ambiental e dá outras providências**), e na relação de atividades dispensadas não consta a manutenção de equipamentos médicos hospitalares. E bem sabemos que essas manutenções geram um grande número de descarte de **filtros hepas, pilhas e baterias, em especial as que contenham em suas composições chumbo, cádmio, mercúrio e seus compostos no que tange à coleta, reutilização, reciclagem, tratamento ou disposição final.**

CONCLUSÃO: Diante dos esclarecimentos NEGAMOS O PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO da empresa DEL ENGENHARIA CLÍNICA LTDA.

Assim, considerando que as questões impugnadas tratam apenas de aspectos técnicos da demanda, percebe-se que não merecem prosperar.

### DA DECISÃO

Isto posto, recebo a impugnação interposta pela empresa, para no mérito, **negar provimento**, mantendo-se inalterado o instrumento editalício.

Vila Velha/ES, 12 de novembro de 2024.

LEONARDO  
VIEIRA:14204499  
740

Assinado de forma digital  
por LEONARDO  
VIEIRA:14204499740  
Dados: 2024.11.12 13:55:33  
-03'00"

**Leonardo Vieira**  
Pregoeiro Municipal